



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/002.684/92-66

RCG

Sessão de 22 de maio de 1995

ACORDÃO Nº. 104-12.384

Recurso nº.: 84.900 - IRPF - EX. de 1991

Recorrente : ALCIDES GERMANO FILHO

Recorrida : DRF EM CAMPINAS (SP)

IRPF - LUCRO DISTRIBUÍDO POR SOCIEDADE CIVIL DE PROFIS-
SAO LEGALMENTE REGULAMENTADA - O imposto de renda reti-
do na fonte sobre receitas auferidas pela sociedade ci-
vil, não compensado pela própria sociedade, poderá ser
compensado, proporcionalmente, na declaração do sócio,
desde que o valor do lucro a ele distribuído tenha sido
oferecido à tributação.

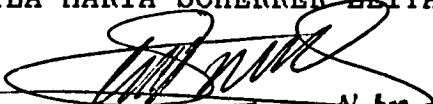
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ALCIDES GERMANO FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões-DF, em 22 de Maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E
RELATORA


Carlos Augusto Bórris Nobre
Procurador da Fazenda Nacional

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTA EM

SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES,
ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/002.684/92-66

ACORDÃO Nº. 104-12.384

RECURSO Nº.: 84.900

RECORRENTE : ALCIDES GERMANO FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de fls. 3, na qual se informa a glosa de imposto de renda retido na fonte, compensado na declaração do exercício de 1991.

Inconformado, interpôs o interessado tempestiva impugnação alegando que, sendo sócio de sociedade civil de profissão legalmente regulamentada, incluiu em sua declaração o imposto de renda retido sobre o lucro a ele distribuído (Cr\$ 30.193,00), bem como o saldo proporcional de sua participação na sociedade do valor retido na fonte sobre as receitas auferidas pela sociedade civil (Cr\$ 137.120,00).

A autoridade de primeira instância, referindo-se ao parág. 3o. do artigo 2o. do DL 2.397, de 1987, julga procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"Imposto de renda retido na fonte: o imposto de renda retido na fonte sobre receitas auferidas pela Sociedade Civil de Profissão Legalmente regulamentada, poderá ser compensado pela própria sociedade com aquele que tiver retido de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros." (grifos do original)

Ciente dessa decisão em 17.09.93 (fls. 34), protocoliza o contribuinte a peça recursal de fls. 35/36 em 14.10.93.

Como razões de sua defesa, argumenta, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10830/002.684/92-66

ACORDÃO Nº.: 104-12.384

- passou despercebido ao julgador, ou seja, "a descon- sideração como rendimento tributado do valor correspondente a Cr\$ 200.763,00, originário do imposto na fonte;

- se o imposto retido foi desconsiderado, o valor acima referido deverá ser considerado como tributado exclusivamente na fon- te, culminando na redução dos valores dos rendimentos tributáveis e ocasionando uma diferença menor a recolher.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/002.684/92-66

ACORDÃO Nº. 104-12.384

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria em lide diz respeito à glosa na declaração de rendimentos de imposto retido na fonte sobre receitas auferidas pela sociedade civil da qual é sócio.

O art. 2o., parág. 3o. do DL 2.397, de 1987, dispõe que o imposto de renda na fonte sobre receitas auferidas pela sociedade civil de profissão legalmente regulamentada poderá ser compensado pela própria sociedade com o valor que tiver retido de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros.

Vê-se que o legislador facultou, ou seja, não há obrigatoriedade de que o imposto só possa ser compensado pela sociedade civil.

Pelas informações constantes a fls. 06, verso, verifica-se que o recorrente declarou (fls. 22) o total de Cr\$ 860.763,00, sendo Cr\$ 660,00 a título de rendimentos de participação societária e Cr\$ 200.763,00 a título de lucro, cabendo-lhe o imposto proporcional (16%) de imposto na fonte sobre o lucro da sociedade civil no montante de Cr\$ 137.120,00, compensado na declaração.

Tratando-se, no caso, de uma faculdade legal, a qual não foi exercida, não vislumbro impedimento para a compensação propor-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/002.684/92-66

ACORDÃO Nº. 104-12.384

cional do imposto na declaração de rendimentos do contribuinte, na qualidade de sócio.

Primeiro, porque o valor recebido a título de lucro (Cr\$ 200.763,00) foi devidamente tributado na declaração de rendimentos do contribuinte.

Segundo, porque o valor do imposto não foi compensado pela sociedade civil por ocasião do pagamento de rendimento ou lucro ao recorrente.

Terceiro, porque não vislumbro prejuízo ao fisco uma vez que o valor glosado poderia ser compensado, ou seja, o imposto retido sobre a receita da sociedade civil, cujo lucro é tributado na pessoa física dos sócios, é mera antecipação.

Em face do exposto, voto no sentido de se prover o recurso.

Brasília (DF), 22 de maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO